

O CRIME DE PERSEGUIÇÃO E O AUMENTO DE SUA PENA

Ana Caroline Muzy Correia¹, Milene das Graças Fontana Agustine¹, Thalia da

Silva Turini¹

Fernando Tavares Renes²

1- Graduandas do décimo período em Direito na Faculdade Multivix de Nova Venécia.

2- Docente do curso em Direito no grupo Multivix, campus Nova Venécia.

RESUMO

Este estudo foi pautado em metodologia bibliográfica e qualitativa, através de diversos artigos científicos e obras doutrinárias, para aprofundamento do objeto de abordagem: o crime de perseguição, seus aspectos e características principais. Além disso, foi verificado como tal crime foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, bem como foi analisada a pena base deste e averiguada a possibilidade de acordo de transação penal, além de, ainda, observar o processo legislativo necessário para uma possível alteração da pena e do tipo penal. Foram coletados dados que demonstram ser as mulheres os alvos principais da perseguição e sendo os homens os principais agentes ativos deste, sendo possível a identificação do motivo histórico para tanto. Dessa forma, dada a magnitude do crime de perseguição, pode-se concluir pela criação da lei de forma corriqueira e sem a observância de vários aspectos técnicos, de modo que foi atribuída pena muito menor do que a esperada pelos doutrinadores e juristas especialistas na área criminal – de seis meses a dois anos. Ainda, restou evidente que o legislador somente levou em consideração as condutas praticadas pelo agente e não o resultado físico e psicológico que este crime gera para a vítima e terceiros próximos, demonstrando a necessidade de alteração da norma.

Palavras-Chave: crime; stalking; perseguição; pena.

1 INTRODUÇÃO

O crime de perseguição foi introduzido na legislação brasileira através do Projeto de Lei nº 1.369/2019, originário da Câmara dos Deputados, e possuiu como proposta a inserção do artigo 147-A no Código Penal.

Contra a Liberdade Pessoal, o crime de perseguição é popularmente conhecido pelo termo em inglês “stalking” – que significa “perseguir” – que surgiu no ano de 1980,

quando celebridades eram perseguidas obstinadamente e tinham suas privacidades violadas.

Não obstante seja novo no ordenamento jurídico brasileiro, tal crime é previsto há muito nas legislações de países desenvolvidos e, apesar de ser extremamente necessária sua instituição como crime, este foi criado de maneira corriqueira, sem a devida observação de suas vertentes, uma vez que sua pena base é a irrisória reclusão de, no máximo, 02 anos.

Ainda, busca averiguar se seria necessária a alteração da definição exata das ações do agente para que reste configurado o crime de perseguição e para que estas não sejam consideradas meros exercícios regulares de seu direito, facilitando que os casos fáticos sejam devidamente denunciados e processados.

Imperioso, portanto, o reconhecimento de que deve haver uma mudança no tipo penal do crime, visto que o legislador apenas levou em consideração a conduta praticada pelo sujeito e não as consequências que este geraria não só à vítima, como também à terceiros.

Outrossim, a pena base do crime de perseguição se mostra insuficiente, uma vez que este é praticado, em sua maioria, contra mulheres. A vítima, devido as ações do agente ativo, se sente ameaçada, acuada e, por diversas vezes, sucumbe ao terror que sente ou, como consequência de seus medos, não denuncia seu persecuidor, fazendo com que o crime siga sendo perpetrado, gradualmente de forma mais intensa, quando, por fim, o persecuidor ceifa a vida das vítimas.

Conforme versado anteriormente, a caracterização do crime de perseguição com o menor potencial ofensivo foi um equívoco do legislador, que ao fazer análise da temática em questão não verificou a grande magnitude do ato ilícito e suas consequências para as vítimas e para o ordenamento jurídico.

Diante da difícil configuração dos casos fáticos ao tipo penal, necessário se faz que o legislador busque a mudança no tipo penal do crime de perseguição por meio de alteração do texto normativo, pois este apenas levou em consideração a conduta praticada pelo sujeito e não considerou as consequências que este geraria não só para a vítima, como também para terceiros.

Outro ponto a ser enfrentado seria a definição exata de quais ações seriam necessárias para a configuração do crime e para que estas não sejam consideradas meros exercícios regulares do direito do agente, diferenciando o stalking de atitudes meramente inoportunas e aborrecedoras.

Obviamente, entende-se como necessário um endurecimento da pena de forma que este deixe de ser considerado crime de menor potencial ofensivo e, posteriormente,

um crime sem probabilidade de acordo de transação penal - excetuando-se os casos de incidência do aumento de pena frente ao contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde a própria Lei nº 11.340/2006 determina que tais atos não são passíveis de acordo de transação penal ou acordo de não persecução penal, que já são aplicadas atualmente – gerando como resultado uma maior segurança para concretização das denúncias realizadas pelas vítimas em face de seus perseguidores.

Ademais, é estritamente necessária a alteração da pena base do crime de perseguição, uma vez que este se mostra um crime praticado, em sua maioria, contra mulheres que não se vêem capazes de parar o comportamento do agente – que possui ações tão eloquentes – sucumbindo às ameaças feitas e gerando situações que acabem por tirar as vidas das vítimas.

Tanto a alteração da pena base, quanto da elementar do tipo penal, se daria através da edição de uma Lei Ordinária, com quórum de aprovação de mais da metade dos parlamentares, estando presentes a maioria dos que compõem o Congresso, e, posteriormente, sendo esta sancionada pelo chefe do Poder Executivo.

Considerando ser este um tema atual, o principal objetivo deste estudo é analisar a Lei nº 14.132/2021 e seus aspectos, verificando a eficácia do tipo penal e se sua pena se mostra suficiente para inibir tais comportamentos criminosos, bem como, busca averiguar qual seria o processo legislativo mais adequado para alteração do art. 147-A do Código Penal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O CRIME DE PERSEGUIÇÃO E SEUS ASPECTOS

O crime de perseguição, ou “stalking”, termo proveniente da língua inglesa e como é conhecido, foi incluído no Código Penal Brasileiro em abril de 2021 pela Lei nº 14.132, e possui como bem tutelado a liberdade individual e a não perturbação psicológica da vítima. Já regulamentado nas legislações de diversos países, tais como a Austrália, Portugal, Estados Unidos da América, Irlanda, Holanda e vários outros, no Brasil, este crime adentrou no ordenamento jurídico como forma de proteção, principalmente, às mulheres que são as principais vítimas neste.

O texto legal trouxe a seguinte redação:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (BRASIL, 1940)

Em análise ao dispositivo supramencionado, deve-se observar alguns pontos da elementar do tipo: o crime de perseguição não se justifica pelo simples incômodo à vítima, somente haverá a tipificação de tal delito se houver a reiteração da conduta de perseguição por parte do sujeito, sendo, portanto, crime habitual.

A doutrina majoritária entende que, no crime habitual, não se admite tentativa, contudo, alguns juristas têm colocado como possível a forma tentada do crime de perseguição, como é o caso dos doutrinadores André Estefam e Fernando Capez, vejamos:

Admite-se a tentativa, embora de difícil configuração. A consumação exige dois elementos: (1) reiteração da conduta até caracterizar a perseguição, uma vez que se trata de delito plurissubsistente, o qual exige uma pluralidade de condutas para seu aperfeiçoamento + (2) que a vítima tome conhecimento da perseguição e sofra seus efeitos. Deste modo, é possível que, a despeito da realização de seguidos atos de perseguição, a vítima não chegue a deles tomar conhecimento, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Isto pode ocorrer na hipótese de perseguição escrita (correspondência, e-mail ou carta apócrifa), a qual tenha se extraviado por circunstâncias alheias à vontade do agente. No mesmo sentido, André Estefam, com o exemplo do paparazzo: 'Imagine, por exemplo, um paparazzo contratado para fotografar determinada personalidade, em seus momentos privados e íntimos, diariamente, durante o período de um mês de férias do ofendido. Suponha, então, que logo no primeiro ato a vítima perceba que o agente invadiu sua propriedade e a está fotografando. Acionada a Polícia, há, em tese, flagrante por tentativa de perseguição, embora ainda não tenha havido reiteração, pois esta somente não se deu por circunstâncias alheias à vontade do agente, que planejava repetir o ato em dias seguidos' (CAPEZ, Fernando, 2022, p. 158).

Ainda, o delito se dá por qualquer meio, virtual – denominado Cyberstalking – ou real, e não é passível de cometimento em formato omissivo. Nas palavras de Victor Eduardo Rios Gonçalves (2022):

uma conduta isolada não é suficiente para sua configuração. Tampouco configura a contravenção de perturbação da tranquilidade que, conforme mencionado, foi expressamente revogada. Além da reiteração de condutas, a consumação somente ocorrerá quando houver o agrupamento com uma das hipóteses exigidas pelo tipo penal:

ameaça à integridade física ou psicológica da vítima; b) restrição à capacidade de locomoção do sujeito passivo; c) invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima. (GONÇALVES, Victor Eduardo R., p. 314, 2022).

O até então Projeto de Lei nº 1.369-A/2019 denominava o crime do art. 147-A como “perseguição obsessiva”, contudo, após parecer do Senador Rodrigo Cunha, houve alteração do nomen iuris, onde passou a ser apenas “perseguição”. O objetivo da palavra “obsessão”, era, absolutamente, de passar à sociedade a ideia de algo reprovável, de modo a demonstrar a gravidade da conduta.

Se considerarmos o ponto de vista da sociologia, o Direito Penal busca tutelar bens jurídicos interessantes à coletividade e tudo aquilo que infringe o ser humano é considerado uma violação à dignidade humana que possui caráter universal de proteção, ou seja, entender a evolução da sociedade se faz necessário para a

compreensão de quais os valores que são importantes ao ponto de serem tutelados pelo Direito Penal.

Seguindo por essa linha, ao crime de perseguição, em se tratando de mais do que “mero aborrecimento”, deve ser alvo dessa tutela do Direito Penal, uma vez que a conceituação do termo “*stalking*” pelo autor e renomado psicólogo forense Dr. Reid Meloy seria de que o *Stalking* é ameaça ou assédio anormal, que ocorre em longo prazo, e é dirigido a indivíduo específico. Trata de mais que de ato de perseguição não desejada pela vítima e que a faz sentir-se assediada (MELOY, 1998, p. 2-3).

A demora de a conduta de perseguição adentrar no ordenamento jurídico brasileiro como crime se deve à dificuldade desse enquadramento em “bens jurídicos penalmente tutelados”, pois, de certo, existe uma linha tênue entre comportamentos esporádicos, corriqueiros e, aparentemente, inofensivos e aqueles comportamentos que são repetitivos, coordenados e abusivos.

O Mestre em Direito Processual (UNIPAR), Ademir Jesus da Veiga, em seu artigo publicado no ano de 2007, definiu o comportamento de perseguição como:

Stalking, portanto, é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos como, ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados, entre outras. (VEIGA, Ademir Jesus da. 2007)

Portanto, ao observar esse tipo penal, é importante que entenda se tratar mais do que mero desconforto e/ou incômodo por parte da vítima, é um assédio não solicitado, insistente e impertinente, onde o perseguidor aterroriza tanto, e de forma tão amedrontadora, que a vítima se sente reduzida, acuada, vigiada, limitada, e demais adjetivos que definam sua repulsa e medo. A intenção do agente é incomodar a vítima e se fazer notado, subjulgá-la de modo que esta leve o criminoso em consideração ao tomar decisões e no seu modo de agir, modificando horários, números de celular, trajetos e até mesmo em atitudes mais extremas, como mudar de endereço e de trabalho.

Em quaisquer que sejam os casos, o agente atinge um direito fundamental da vítima garantido pelo art. 5º da Constituição Federal, seja este a restrição à liberdade, à privacidade ou, até mesmo, à locomoção.

A difícil caracterização do stalking se deve, sobretudo, pela maneira positiva como tais comportamentos são vistos pela sociedade. Por exemplo, existem diversos filmes que retratam a persistência como uma fórmula mágica para conquistar o outro,

assim como podem ser observados também em músicas – internacionais e nacionais – famosas.

Destarte, são esses fatores que fazem com que comportamentos obsessivos sejam considerados comuns e nada problemáticos, já “que desafiam algumas crenças e normas culturalmente enraizadas” (MATOS, 2011, p. 18).

Ademais, a competência para investigar e julgar o crime de perseguição é, respectivamente, da Polícia Civil e da Justiça Comum Estadual, em regra. Contudo, há possibilidade de competência da Justiça Federal quando, por exemplo, for praticado pela internet, quando este for de grande repercussão a nível estadual ou nacional, ou, ainda, quando praticado contra servidor público federal na atribuição de suas funções.

2.2 OS PERFIS DOS PERSEGUIDORES E DE SUAS VÍTIMAS

Importante se faz averiguar as nuances comportamentais do sujeito ativo do crime de perseguição para que se possa entender o porquê o faz e que são as principais vítimas destes.

De acordo com os autores Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow, “Os stalkers variam de perfil e modus operandi, conforme os respectivos traços biopsicológicos, o grau de patologia e as influências recebidas do meio social com o qual se identificam.” (CASTRO, 2021, p. 93), isso significa dizer que o perfil do criminoso, nesse caso, não é tão facilmente rotulável e dependem de motivações distintas. Contudo, se faz possível um certo tipo de identificação de alguns perfis de perseguidores já reconhecidos pela psicologia.

A classificação comportamental de stalkers de Paul Mullen, Michele Pathé e Rosemary Purcell é reconhecida mundialmente e dividem os perfis dos perseguidores como sendo cinco: o “rejeitado”, o “rancoroso”, o “carente”, o “corteador inadequado” e o “predador”.

Primeiramente, o perfil do stalker “rejeitado” vem de um contexto de término de relacionamento e é motivado, principalmente, pela tentativa de reconciliação ou uma forma de retaliação à ruptura.

O segundo perfil é o do stalker “rancoroso”, que provém de um sentimento de humilhação, injustiça ou maltrato, sendo movido, inicialmente, pela vingança e posteriormente pela sensação de controle perante à vítima.

O terceiro perfil citado na obra é o “carente”, onde o stalker busca intimidade com a vítima, impulsionado pelo sentimento de carência, falta de autoconfiança e solidão.

O quarto perfil de perseguidores é o do “corteador inadequado”, que também é impulsionado pela lascívia, mas sua motivação não será o estabelecimento de quaisquer vínculos com a vítima além do encontro de cunho sexual, ou seja, busca somente uma relação sexual, uma “ficada”, um encontro passageiro.

Por fim, temos o perfil de stalker “predador”, que surge em casos onde o perseguidor possui o transtorno de sadismo sexual coercitivo (transtorno fetichista ou de personalidade), sendo estes agressores geralmente homens e as vítimas mulheres por quem possuem algum interesse sexual. São motivados, portanto, pela gratificação sexual e evoluem, geralmente, para casos de estupro, uma vez que o perseguidor se excita com o poder exercido sobre sua vítima.

O comportamento de um stalker tem, obviamente, correlação com as percepções de feminilidade e masculinidade, estando conectadas diretamente com o sexo biológico do perseguidor e de sua vítima. A violência, do contexto social e histórico, é percebida como um meio para que sejam preservados os papéis de gênero, onde o homem que pratica violência é natural, pois este deve se expressar violentamente para garantir respeito, e à mulher sobra o papel de subordinação.

No caso em que exista um vínculo pré-constituído entre vítima e agressor, as vítimas são, em sua maioria, mulheres. Vejamos o que diz Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow:

os perpetradores são em maioria do sexo masculino, até porque, sobretudo, grande parte dos stalkers são ex-parceiros íntimos, que nutrem sentimento de posse sobre o corpo da mulher. E mesmo quando rompido o relacionamento, sentem-se feridos na masculinidade, diante da simples ideia de que a ex mantenha relações com outros homens, motivo pelo qual tentam manter o controle sobre ela. Não é questão de amor, muitas vezes o stalker não tem qualquer predisposição para reatar o vínculo, mas, de qualquer forma, não aceita que a ex constitua nova união. (CASTRO, Ana Lara Camargo de. SYDOW, Spencer Toth, 2021, p. 170).

No tocante aos casos de perseguição praticados por estranhos, também se encontra presente a vertente da violência de gênero, vez que as mulheres também são as principais vítimas deste.

Contudo, embora exista a presença da violência de gênero, a perseguição pode ocorrer, além de por razões sexistas e/ou misóginas, por conta da atividade profissional, inveja física ou intelectual, e etc..

Outrossim, existem dados que comprovam a preponderância dos perseguidores do sexo masculino, dentre eles está um estudo realizado no estado de Rhode Island por Klein, Salomon, Huntington, Dubois e Lang, onde restou demonstrado que nos crimes de stalking, 94,4% dos autores eram homens e em 63,6% desses casos, o crime foi praticado pelo ex-companheiro.

Ademais, de acordo com *The National Intimate Partner and Sexual Violence Survey: 2015 Data Brief, update release* de 2018, um total de uma a cada seis mulheres possui alguma experiência com stalking na vida, quando que com os homens, esse dados passam a ser de um em cada dezessete.

Os dados supramencionados destacam, portanto, a gravidade e a frequência com que as mulheres estão expostas à este crime.

2.3 A SANÇÃO E O ACORDO DE TRANSAÇÃO PENAL

De acordo com o texto normativo, a pena cominada no crime de perseguição é a reclusão, de 06 meses a 02 anos, e multa, quando cometido em sua forma simples. Há, ainda, causas de aumento de pena previsto nos parágrafos do artigo 147-A, vejamos:

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:
 I – contra criança, adolescente ou idoso;
 – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;
 – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.
 § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência (BRASIL, 1940).

Em resumo, a pena será aumentada pela metade em casos de o crime ser praticado contra criança ou idoso, se for cometido contra a mulher em razão da condição do sexo feminino e, ainda, se cometido em concurso de pessoas ou com emprego de arma.

Insta salientar que a aplicação de sua pena não prejudica as demais correspondentes à violência. Isso significa dizer que, por exemplo, se o agente praticar lesões corporais à vítima, as penas desses crimes haverão de ser somadas.

Importante destacar, ainda, que a “ameaça” exposta no tipo penal é muito mais ampla e traduz-se, nesse crime, na importunação da vítima, conforme aborda Fernando Capez:

a perseguição ganha contornos de meio de imposição de ameaça à vítima, consubstanciando-se na importunação; agressão física e psicológica; no constante ato de estar presente em todos os lugares aos quais a vítima se destina, ficando à sua espreita; ou na busca de qualquer maneira de contato ilegítima, tal como: incessantes contatos telefônicos, repetidos envios de e-mail, palavras, gritos ou gestos destinados à vítima, dentre outros (CAPEZ, Fernando, 2022, p. 157).

Portanto, é plenamente possível que se haja “perseguição” sem que exista efetiva “violência ou grave ameaça” à vítima.

A cominação da pena base do crime de perseguição em, no máximo, 02 anos, faz com que este seja considerado de menor potencial ofensivo e acaba por dar margem à possível acordo de transação penal – visto que é de competência do Juizado Especial Criminal – pois preenche os requisitos deste, quais sejam, a primariedade

juntamente de bons antecedentes, a boa conduta perante a sociedade, e a pena não superior a 02 anos.

Segundo FERREIRA, Eliane Gomes (acesso em 10 jun. 2022), a transação penal é um benefício despenalizador pré-processual. Ou seja, é um acordo entre o Ministério Público e o acusado onde, após o oferecimento da denúncia ou de representação, o MP oferece essa possibilidade de acordo ao acusado, antecipando a aplicação da pena para que esta seja cumprida imediatamente, em forma de restrição de direitos ou de multa. Fernando Capez, em sua doutrina mais recente de Processo Penal expõe o seguinte:

Consiste ela em um acordo celebrado entre o representante do Ministério Público e o autor do fato, pelo qual o primeiro propõe ao segundo uma pena alternativa (não privativa de liberdade), dispensando-se a instauração do processo. Amparada pelo princípio da oportunidade ou discricionariedade, consiste na faculdade de o órgão acusatório dispor da ação penal, isto é, de não promovê-la sob certas condições, atenuando o princípio da obrigatoriedade, que, assim, deixa de ter valor absoluto. (CAPEZ, Fernando, 2022, p. 227)

Para tanto, uma vez que é o Ministério Público o responsável por oferecer tal acordo, é necessário que a ação seja pública, como no caso do crime de perseguição, sendo este condicionado à representação, conforme consta no parágrafo 3º do art. 147-A do Código penal que versa que nesse crime “somente se procede mediante representação.” (BRASIL, 1940).

Com a Transação Penal, o acusado segue sem quaisquer registros criminais, uma vez que o processo é encerrado sem a resolução de mérito.

Dessa forma, ao prever a pena irrisória no crime de perseguição, o legislador foi incoerente, pois criou um tipo penal de menor potencial ofensivo e previu a reclusão neste. Nesse sentido, versa em seu artigo Bruno Gilaberte:

Perceba-se a incoerência do legislador ao criar um tipo penal de menor potencial ofensivo (sanção máxima de dois anos), ao mesmo tempo em que comina pena de reclusão, ao invés da detenção, mais adequada à sua extensão temporal. Entendemos injustificada e desproporcional a opção. (GILABERTE, Bruno, 2021)

Além disso, mesmo que nas hipóteses majorantes do §1º, onde a pena máxima será de 3 anos de reclusão e deixa de ser de menor potencial ofensivo – não incidindo a transação penal –, se faz possível a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.

Demonstra-se, assim, traços de insuficiência protetiva, visto que o legislador não tratou o crime com o rigor que deveria e aplicou pena baixíssima a este tipo penal, possibilitando acordos para não prosseguimento da ação.

2.4 DO PROCESSO LEGISLATIVO

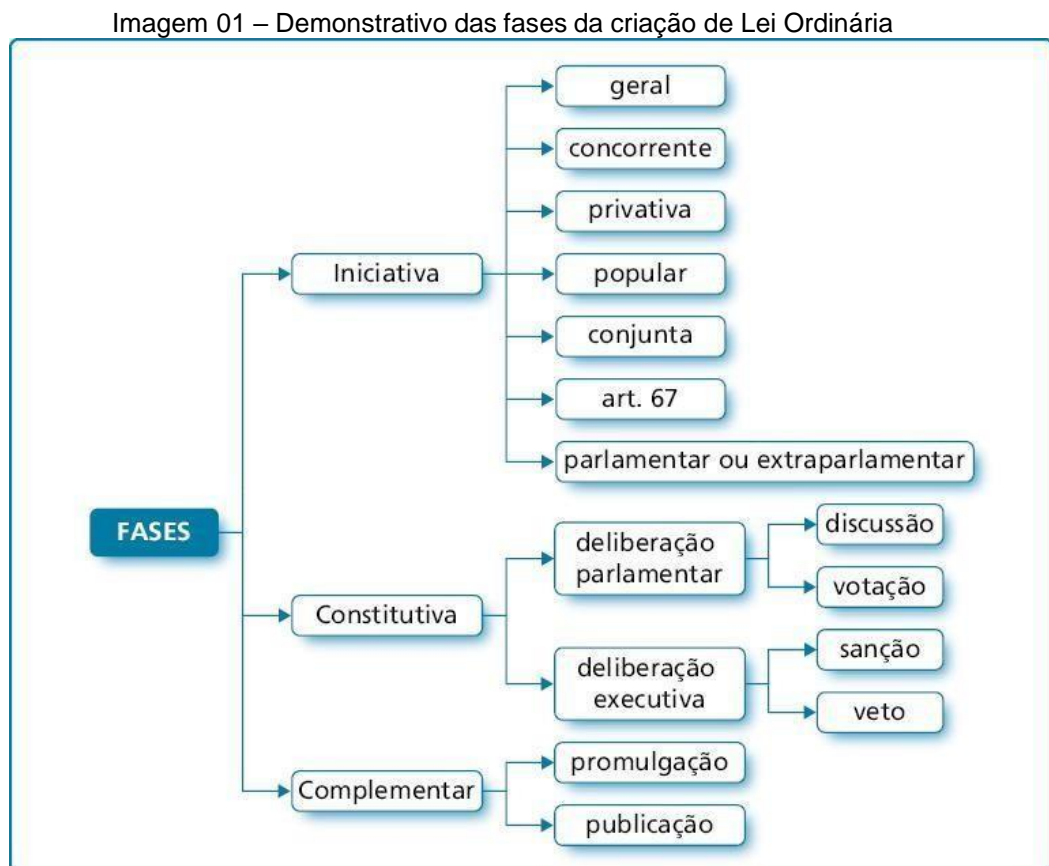
Para que seja corrigido o problema relatado, deixando o tipo penal de ser de menor potencial ofensivo, necessário se faz a alteração da Lei Penal.

Essa alteração do Código Penal deve ser feita de maneira formal, uma vez que origina crimes e culmina penas, portanto, deve se submeter a todo o processo legislativo previsto na Constituição Federal e de forma mais complexa, por meio de edição de Lei Ordinária, sendo que a competência para legislar é privativa da União, conforme consta no artigo 22 da Constituição Federal: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” (BRASIL, 1988).

De acordo com Pedro Lenza:

O processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo.” (LENZA, Pedro, 2021, p. 317).

Vejamos o mapa conceitual de Lenza sobre o procedimento para a criação de uma Lei Ordinária:



Fonte: LENZA, Pedro - Direito Constitucional Esquematizado, 2021, p.318.

O mapa conceitual demonstrado acima apresenta o processo legislativo relativo às leis ordinárias, objeto por nós estudado ao avaliarmos o crime de Stalking, como já foi mencionado.

O doutor em Direito Internacional, Benigno Núñez Novo, em seu artigo publicado em 2018, comentou que:

Leis ordinárias são as normas jurídicas com as regras mais gerais e abstratas - ou seja, as leis mais comuns -, enquanto leis complementares procuram reforçar a matéria constitucional; seu caráter, pois, é de complemento à Constituição. Além de seus processos serem bem similares, ambas podem ser propostas por qualquer membro ou comissão do Congresso Nacional; pelo Presidente da República; pelo Supremo Tribunal Federal (STF); pelos Tribunais Superiores; pelo Procurador-Geral da República; e pelos cidadãos (NÚÑEZ NOVO, 2018).

Como pode ser observado, a primeira parte do processo legislativo é a fase iniciativa, onde a Constituição Federal versa se esta será de iniciativa geral, o que acontece em regra, ou reservada – relativo somente a algumas matérias. Em caso de ser reservada, estará expresso na Constituição.

No caso da Lei Penal, o art. 61 da CF/1988 traz que sua iniciativa se dá de forma concorrente, pois caberá até mesmo propositura por meio de iniciativa popular.

Após a fase iniciativa ocorre a fase constitutiva, onde o projeto de lei é apresentado ao Congresso Nacional, passando por discussão onde serão analisados o mérito, com possibilidades de emendas, e a constitucionalidade desta, através das comissões de constitucionalidade, e pela votação dos parlamentares na Casa Inicial (Câmara de Deputados) e na Casa Revisora (Senado Federal), dependendo de aprovação pela maioria simples dos votos e devendo estar presentes a maioria dos membros da casa.

Caso não seja aprovado por ambas as Casas que compõem o Congresso Nacional, o projeto deverá ser arquivado e, após seu arquivamento, o mesmo projeto só poderá ser alvo de novas deliberações, sendo reapresentado, se cumprir o disposto no artigo 67 da Constituição Federal:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (BRASIL, 1988).

Depois disso, o projeto de lei passará pela deliberação executiva, onde ocorrerá a sanção e veto. A sanção poderá ser expressa ou tácita, no prazo de 15 dias. Havendo silêncio do executivo, pressupõe-se sua aquiescência. Importante salientar que a sanção pode ser parcial em relação ao conteúdo da lei.

O veto, entretanto, deverá ser expresso e fundamentado, e terá apenas caráter supressivo, uma vez que pode exclusivamente negar ou retirar, jamais adicionando qualquer texto ao projeto de lei.

O processo legislativo findará com a fase complementar, onde haverá a promulgação, firmando a existência da lei, e a publicação desta no Diário Oficial da União, a fim de que seja comunicado o dever de cumprimento.

Em regra, a lei entrará em vigor 45 dias após a sua publicação, em todo o território nacional, contudo, existem exceções em que o próprio texto da lei definirá em qual momento iniciará sua vigência.

Portanto, em caso de alteração do tipo penal e/ou da pena do crime de Perseguição, é de correta aplicação o processo legislativo aqui descrito, uma vez que a criação e alteração dos tipo penais se dá através de legislações ordinárias.

3 METODOLOGIA E MÉTODOS DE PESQUISA

A metodologia é o estudo pelo qual se busca um fim. Considerando a forma de apresentação do presente artigo e as inúmeras formas de pesquisa existentes, este projeto buscará explorar estudos já publicados e retirar dados pertinentes de materiais que já foram tornados públicos, com o objetivo simples e claro de compreender melhor o tema ora proposto.

Valer-se-á como metodologia principal, portanto, da pesquisa bibliográfica, que busca a investigação pelo meio teórico, averiguando sobre o assunto em livros e demais documentos, assim como pelo meio digital.

elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 54).

O tema será observado pelos diversos meios existentes de modo a possibilitar seu entendimento, bem como sua reflexão, interpretação e análise, permitindo a redescoberta desse assunto e sugerindo certo grau de modificação em determinados pontos, portanto, de natureza básica, uma vez que a abordagem do tema será feita de forma qualitativa, visto que as informações serão interpretadas e averiguadas.

É o que ocorre quando se busca, por exemplo, conhecer a essência de um fenômeno, descrever a experiência vivida de um grupo de pessoas, compreender processos integrativos ou estudar casos em profundidade. O que se busca com a pesquisa qualitativa é, mediante um processo não matemático de interpretação, descobrir conceitos e relações entre os dados e organizá-los em um esquema explicativo. (GIL, Antonio C., 2021, p. 15)

Têm-se, nesse caso, a pesquisa por meio de fontes secundárias, uma vez que as informações serão adquiridas de dados que já se encontram disponíveis, ou seja, objetos que já foram utilizados como fontes de estudos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico tem como fundamento inicial a discussão acerca do Crime de Perseguição e a necessidade do aumento de sua pena base. O intuito é entender e preservar, de forma mais adequada, os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, tais como à liberdade, à privacidade e à locomoção.

Ademais, tem o propósito de alertar sobre a necessidade de o legislador reavaliar as dimensões do crime de perseguição e majorar a pena base, vez que este é um crime de recorrência em nossa sociedade, como pode ser observado a partir do exame às estatísticas apresentadas.

O crime de stalking, na maioria dos casos, tem como agentes ativos e passivos indivíduos que já possuíram algum tipo de relação, contudo, não se pode definir que este acontece somente com pessoas que possuíam um vínculo pré-constituído. Ou seja, apesar de mais comum em pessoas que já se relacionaram, o crime de perseguição é um crime bicomum, sendo que qualquer pessoa pode vir a assumir o polo passivo ou polo ativo deste, pois não há uma característica específica para realização de tal prática.

Em análise e imersão acerca da Lei nº 14.132/2021, foi possível o vislumbre de que, por conta da pena branda e a difícil configuração do tipo penal, muitas vezes a vítima não se sente respaldada o suficiente para oferecer denúncia e se mantém inerte em relação ao seu perseguidor. Muitas vezes, tal inércia da vítima pode conferir ao agente ativo a impressão de que não será punido pelos seus atos e isso, em muitos casos, acaba facilitando uma “evolução” de crime, ou seja, o perseguidor ganha liberdade para cometer outras atrocidades com a vítima, podendo este chegar, até mesmo, a cometer um estupro e/ou um homicídio, por exemplo.

Ainda, é válido salientar outro fator que gera insegurança para o oferecimento da denúncia, qual seja, a possibilidade do oferecimento de acordo de transação penal ao autor do fato delitivo – mesmo que seja necessário que sejam cumpridos os requisitos.

Fica evidenciado, portanto, que errou e se equivocou o legislador ao fazer apenas uma análise das ações praticadas pelos perseguidores, não verificando a grande magnitude do ato ilícito e suas consequências para as vítimas e para o ordenamento jurídico.

Outro ponto enfrentado foi a definição exata de quais ações seriam necessárias para a configuração do crime e para que estas não sejam consideradas meros exercícios regulares do direito do agente, diferenciando o stalking de atitudes meramente inoportunas e aborrecedoras. O resultado de tal questionamento se deu por meio de doutrinas que demonstraram ser o stalking mais do que aborrecimento. A

perseguição se caracteriza como um assédio não solicitado, insistente e impertinente, onde o perseguidor deseja se fazer notado, subjulgando a vítima de tal modo que esta leve o criminoso em consideração ao tomar decisões, modificando seus horários, números de celular, trajetos e até mesmo, mudando de endereço e de trabalho.

Ademais, a pesquisa mostrou que a maioria das vítimas do crime de stalking são mulheres, bem como, em sua maioria, os agentes que cometem o crime são homens.

Demonstrou, ainda, os perfis dos perseguidores – segundo a psicologia – a fim de entender profundamente o comportamento de um stalker, onde ficou comprovado a existência de uma relação entre o crime e as percepções de feminilidade e masculinidade. Ou seja, através dos dados, entendeu-se que tal crime está diretamente relacionado com o sexo biológico do perseguidor e de sua vítima, de modo que a violência seria uma forma de garantir e preservar os “papéis de gênero” – historicamente narrado –, onde o homem que pratica violência é natural e à mulher resta apenas a subordinação.

Outrossim, o acordo de transação penal, após oferecido pelo Ministério Público e aceito pelo agente criminoso, viabiliza que, ao invés deste cumprir a sanção penal imposta no Código Penal – qual seja a pena de reclusão de 06 meses a 02 anos –, o agente cumpra pena alternativa restritiva de direito ou, ainda, a definição de multa como forma de punição pelo ato praticado.

Desta forma, podemos vislumbrar que mesmo tendo sido tipificada como crime, a perseguição ainda não é vista com a devida importância pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a sua aplicação não venha sendo, de fato, efetiva. Como já mencionado, isso acarreta certa insegurança nas vítimas – em sua maioria mulheres – e a sensação de segurança para os perseguidores, o que pode, muitas vezes, impulsionar para que estes pratiquem novos crimes contra aquelas.

Como resposta aos questionamentos ora levantados e posteriormente discutidos por meio de dados e pesquisas doutrinárias, o presente trabalho demonstrou que necessário se faz a alteração do tipo penal – para melhor configuração deste na prática – e, ainda, o aumento da pena base a este culminada.

Como modo de correção dos problemas supracitados, o exposto artigo evidenciou todo o processo legislativo necessário para correção deste, onde, primeiramente, deve-se ser reconhecido como adequado o procedimento de Lei Ordinária e, posteriormente, deverá ser discutido e votado em ambas as Casas que compõem o Congresso Nacional.

Uma vez seguidas todas as formalidades necessárias ditadas pela Constituição Federal, o crime de perseguição passaria a deixar de elencar o rol dos crimes de menor potencial ofensivo, podendo, então, o legislador aplicá-lo com mais severidade.

Tendo em vista a importância de determinada matéria temática e do quão novo o crime de perseguição é no ordenamento jurídico brasileiro, o presente artigo cumpre com seu objetivo de evidenciar a grande recorrência desse delito e a necessidade de manutenção da norma jurídica para que seja efetivamente punido o agente autor deste crime, garantindo às vítimas seus direitos de volta, preservando, principalmente sua vida e liberdade, conforme versado na Constituição Federal de 1988.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em maio de 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 212. v.2. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596045/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CASTRO, Ana Lara Camargo de.; SYDOW, Spencer Toth – Stalking e Cyberstalking – Editora Juspodivm, 2021.

ESTEFAM, André. Direito penal, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2021, material complementar.

FERREIRA, Eliane Gomes. Algumas diferenças entre ANPP x Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo. Disponível em <https://nanegomes5hotmailcom.jusbrasil.com.br/artigos/845448055/algumas-diferencas-entre-anpp-x-transacao-penal-e-suspensao-condicional-do-processo>. Acesso em 10 jun. 2022.

GIL, Antonio C. Como Fazer Pesquisa Qualitativa. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. ISBN 9786559770496. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770496/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

GILABERTE, Bruno. Crime de perseguição (art. 147-A, CP). Disponível em <https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1182713240/crime-de-perseguiacao-art-147-a-cp#:~:text=147%2DA.,injustificada%20e%20desproporcional%20a%20op%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 12 jun. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. Esquematizado - Direito Penal - Parte Especial. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. 9786555597738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597738/>. Acesso em: 20 maio 2022.

KLEIN, Andrew, SALOMON, Amy, HUNTINGTON, Nick, DUBOIS, Janice LANG, Denise. "A Statewide Study of Stalking and Its Criminal Justice Response (2009). Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/228354.pdf>. Acesso em 5 de maio de 2022.

LENZA, Pedro. ESQUEMATIZADO - DIREITO CONSTITUCIONAL. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 9786555594928. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594928/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa. Stalking: Boas práticas no apoio à vítima. Manual para profissionais Violência de Género. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2011b.

MELOY, J. Reid. "The Psychology of Stalking". In J. Meloy, ed. The Psychology of stalking: Clinical and forensic perspectives. San Diego: Academic Press (1998).

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary. Stalkers and Their Victims, Cambridge: University Press, 2000.

NOVO, Benigno Núñez. Processo legislativo. JUS.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70252/processo-legislativo>. Acesso em 05 nov. 22.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.

SMITH, Sharon G; ZHANG, Xinjian, BASILE, Kathleen C; MERRICK, Melissa T; WANG, Jing KRESNOW, Marcie-Jo; CHEN, Jieru. "The National Intimate Partner and Sexual Violence Survey: 2015 Data Brief - Update Release." National Center for Injury, Prevention and Control and Control Centers for Disease Control and Prevention Atlanta, Georgia (November 2018). Disponível em: <https://www.cdc.gov/violenceprevention/pdf/2015data-brief508.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2022.

VEIGA, Ademir Jesus da. "O crime de perseguição insidiosa (*stalking*) e a ausência da legislação brasileira". Disponível em: <https://veiga.blogs.unipar.br/?p=3#:~:text=Stalking%2C%20portanto,supermercados%2C%20entre%20outras>. Acesso em 20 de maio de 2022.